



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 588/13

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

131ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/07/2013

PROCESSO Nº. 1/4372/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/ 200811163-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DALUZ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

AUTUANTE: AFONSO NUNES MENDES DE CARVALHO

MATRICULA: 10584914

RELATOR: Conselheiro Cícero ROGER Macedo Gonçalves

1º VOTO DIVERGENTE: CONSELHEIRA MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: 1. DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE REMETER ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO 2. A empresa deixou de entregar à SEFAZ arquivos magnéticos referentes aos exercício de 2007. 3. No mérito, auto de infração PROCEDENTE 4. Defesa Tempestiva.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente da legislação.*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em informação complementar, o auditor fiscal relata que “desde o início da ação fiscal, a empresa fiscalizada não apresentou os meios magnéticos, conforme as normas estabelecidas na Legislação Tributária nos seus artigos 285 a 314 do Decreto 24.569/97, particularmente o artigo 289...”

Pelo não atendimento da solicitação, foi calculado a multa de 2%, aplicado sobre o valor total das operações realizadas pela empresa, que no exercício de 2007 foi de R\$5.072.958,02, totalizando R\$101.459,16.”

TEMPESTIVAMENTE, o contribuinte entra com a IMPUGNAÇÃO, argumentando que deveria ter sido autuado por embargo à fiscalização, havendo divergência na conduta infracional apontada pelo agente fiscal; que houve a entrega das DIEFs no prazo com os respectivos arquivos magnéticos; que se deve observar à sistemática da substituição tributária, prevista no artigo 126, &Único da Lei 12.670/96 e que se faz necessária a realização de perícia.

O julgador monocrático entende que os argumentos defensórios são insubsistentes, e que não foi apresentado nenhum dado que provasse o equívoco praticado pelo Fisco. Desta feita, julga PROCEDENTE o feito fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário, a parte faz basicamente as mesmas alegações da impugnação, requerendo o reenquadramento da multa por embargo à fiscalização ou simples descumprimento de obrigação acessória; ou ainda que a penalidade seja reenquadrada nos termos do art.126,par.Único da Lei 12.670/96.

A Consultora Tributária, após suas considerações, entende que o Auto de Infração e a Informação Complementar deixaram claro a acusação fiscal, sendo inaplicável a multa relativa ao embargo; que não cabe aplicar a infração do art.126,&Único da Lei 12.670/96, visto que há penalidade específica ao caso. Portanto, opina pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, sendo ratificado pela Douta Procuradoria do Estado.

Após o relato do processo, tendo sido abertas as discussões, o Conselheiro Relator ao pronunciar seu voto, acatou a argumentação do contribuinte que trouxe o julgamento de 1ª, referente a outro auto de infração (2007.06138), que entendeu, na época, que a penalidade aplicada deveria ser a prevista no art.123,VIII,d da Lei 12.670/96.

É, em suma, o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *DALUZ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA*, objetivando, em síntese, o reenquadramento da autuação, redução da multa e solicitação de perícia.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por descumprimento de obrigação acessória pela não entrega à SEFAZ de arquivo magnético, quando da emissão de Termo de Início de fiscalização.

Nos dados da infração, a autoridade fiscal fundamenta-se nos dispositivos infringidos arts 285,289,299,300 e 308 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art.123,VIII,i da Lei 12.670/96.

Analisando o Processo em questão, vemos que o contribuinte, em sua argumentação, dá a entender que a autuação é insubsistente pelo fato de ele já ter entregue as DIEFs no prazo. E que o não atendimento à solicitação da entrega de arquivo magnético seria apenas um embaraço a fiscalização. Afirma ainda que, a Perícia poderia informar qual o percentual de faturamento do contribuinte sujeito a substituição tributária, a fim de se beneficiar do disposto no art.126, &Único do RICMS.

Entendemos que esses argumentos do contribuinte não podem prosperar pelo seguinte:

1. Os arquivos magnéticos solicitados ao contribuinte com base no art. 289, I do RICMS, referem-se aos registros por documento fiscal e detalhe de item de mercadorias dos documentos e livros fiscais feitos em meio magnético ou eletrônico, por ser obrigado nos termos do Decreto 26.187/2001. Diferem, nesse aspecto da DIEF que o contribuinte envia à SEFAZ mensalmente.
2. A DIEF é Declaração de Informações Econômico-Fiscais instituída pelo Decreto 27.710/2005 para substituir a antiga GIM- Guia de Informação Mensal, sendo mais atualizada e contendo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

maiores informações fiscais, porém com parâmetros semelhantes. Quando o contribuinte envia mensalmente suas informações Econômico-Fiscais, conforme dispõe IN 14/2005, o faz sem o detalhamento disposto no inciso I, do art.289 do RICMS. É somente quando o contribuinte se encontra sob fiscalização que serão enviadas as informações detalhadas solicitadas pelo Fisco. Tal entendimento dá-se pela redação disposta no *caput* do art.289, quando relata que o estabelecimento...estará obrigado o MANTER o registro fiscal em arquivo magnético.

3. As informações enviadas pelo contribuinte através da DIEF não têm portanto, o mesmo nível de detalhamento que o arquivo magnético tem. Desta forma, não há que ser considerado como mesmo procedimento, sendo definitivamente distinta a obrigação de envio da DIEF daquela do envio do arquivo magnético.

4. Caso o contribuinte não atenda ao preceito legal acima, ficará sujeito a aplicação da penalidade disposta na Lei 12.670/96, art.123,VIII,i. Desta forma, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados que deixar de entregar ao Fisco o arquivo magnético referente às operações com mercadorias ou prestações de serviços será apenado com multa específica de 2% do valor total das operações e prestações de saídas.

5. Não há como ser interpretado, pelo exposto, que a não entrega do arquivo magnético solicitado trata-se apenas de simples descumprimento de obrigação acessória, enquadrando no art.123,VIII,d da Lei 12.670/96, ou de simples embaraço à fiscalização. Entendemos, inclusive que o embaraço lavrado pela fiscalização no curso da ação fiscal, não tem o condão de impedir que a fiscalização faça autuação específica no término da ação fiscal. A não observância do disposto nos artigos 285, &1º, 289, I, 299,300, 308 ensejará, indubitavelmente, no enquadramento previsto na Lei 12.670/96, art.123,VIII,i.

6. Por fim, entendemos desnecessária a realização de perícia, visto que o contribuinte não apresentou documentos novos ou provas outras que pudessem ensejar nova verificação dos autos. Além do mais, a multa pela infração cometida que é de deixar de entregar ao Fisco o arquivo magnético referente às operações com mercadorias ou prestações de serviços tem multa específica de 2%.

DEMONSTRATIVO DA MULTA

TOTAL DAS SAÍDAS(2007) R\$5.072.958,02 * 2%= R\$101.459,16



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, e de maneira divergente do Conselheiro Relator, confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4372/2008 - Auto de Infração: 1/200811163. Recorrente: DALUZ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro Cícero ROGER Macedo Gonçalves. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Mônica Maria Castelo, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves, que se pronunciou pela parcial procedência, com aplicação do art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, com base no entendimento constante do julgamento singular de nº 2820/2009, da lavra da Dra. Maria Dorotéa Oliveira Veras. Também foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão, que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando o art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96, nas operações sujeitas à Substituição Tributária, com imposto comprovadamente recolhido. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ramiro Távora Viana.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 09 de 2013.

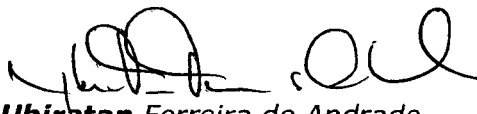

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO